



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

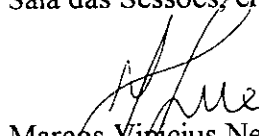
Processo : 10855.001290/93-75
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 101.557
Recorrente : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

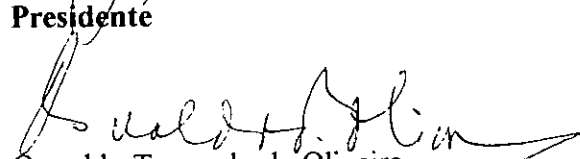
DILIGÊNCIA Nº 202-02.083

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75

Diligência : 202-02.083

Recurso : 101.557

Recorrente : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, quando o relatamos, conforme passo a ler para memória do Colegiado.

Então, em preliminar ao mérito, entendemos necessária uma diligência para esclarecer se a empresa recorrente “é exclusivamente prestadora de serviços, ou se também é fornecedora de mercadorias, a fim de que possa ser avaliada a sua situação perante o FINSOCIAL, em termos de obrigação tributária para com a referida contribuição”.

Os termos da diligência, nesse sentido, constam do nosso Voto de fls. 32.

Realizada a diligência, informou o seu autor, depois de consultar a documentação anexa aos autos, que a “atividade da empresa é exclusivamente a de prestação de serviços de transporte, não realizando quaisquer fornecimentos de mercadorias”, tudo conforme consta da Informação de fls. 73.

Todavia, em que pese o critério adotado para a constatação desse fato, a empresa diligenciada, ora recorrente, não foi ouvida a respeito.

É o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75
Diligência : 202-02.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese o fato de não termos determinado a audiência da recorrente sobre o resultado da diligência, trata-se de prática usual em tais circunstâncias.

Assim sendo, entendemos necessária a audiência da recorrente para que tome conhecimento da Informação Fiscal de fls. 73 e que sobre a mesma se pronuncie, querendo, devendo, após essa providência, ser os autos devolvidos a este Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA